



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE

**A REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO:
AVANÇO OU RETROCESSO**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE

**A REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO:
AVANÇO OU RETROCESSO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Luis Felipe de Oliveira Andrade.

Orientador(a): João Henrique dos Santos.

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

A553r ANDRADE, Luís Felipe de Oliveira
A representação no crime de estelionato: avanço ou retrocesso / Luis
Felipe de Oliveira Andrade. – Assis, 2021.

29p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Edu-
cacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Estelionato 2.Crime

CDD 341.5572

A REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO:
AVANÇO OU RETROCESSO

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

“Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica, pois sem eles nada disto seria possível. Este trabalho é dedicado a eles.”

*“A injustiça em
qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda
parte.”*

Martin Luther King

RESUMO

Perante a mudança ocorrida no crime de estelionato para ação pública condicionada a representação, podemos observar diversos pontos negativos que irão impedir o judiciário de investigar e punir os agentes do crime sem a devida representação legal. O Estelionato é um crime que afeta diretamente o patrimônio de suas vítimas, podendo causar percas exorbitantes, bem como, levar ao constrangimento, tendo isto em vista sabe-se que é um crime que não deve ser subestimado, pois apesar de não haver agressões físicas, atinge as vítimas diretamente em seu íntimo. Após a mudança as vítimas deste crime terão de enfrentar seu constrangimento de forma a levar ao conhecimento da autoridade policial e fornecer todas as provas necessárias para a elucidação dos fatos, ainda que isto resulte em seu acanhamento.

Palavras-chave: Estelionato, Representação, Crime.

ABSTRACT

In view of the change in the crime of embezzlement to public action conditioned on representation, we can observe several negative points that will prevent the judiciary from investigating and punishing criminal agents without proper legal representation. Embezzlement is a crime that directly affects the property of its victims, which can cause exorbitant losses, as well as lead to embarrassment, in view of this, it is known that it is a crime that should not be underestimated, as although there is no physical aggression, reaches the victims directly inside. After the move, the victims of this crime will have to face their embarrassment in order to bring them to the attention of the police authority and provide all the necessary evidence to clarify the facts, even if this results in their shyness.

Keywords: Embezzlement, Representation, Crime.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA..... | 13 |
| 2 A MUDANÇA NO CRIME DE ESTELIONATO E SEUS IMPACTOS | 16 |
| 2.1 REPORTAGENS ACERCA DO CRIME. | 20 |
| 3 PESQUISA DE CAMPO..... | 22 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 25 |
| REFERÊNCIAS | 27 |

INTRODUÇÃO

Consta nos registros históricos e na primeira constituição do Brasil, qual seja a de 1824, que havia uma tutela para com o direito de propriedade, todavia, de forma tímida, não como temos hoje.

Dessa forma, destaca-se o artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil, que versa sobre a inviolabilidade do Direito dos Cidadãos, inclusive sobre a proteção a propriedade. Esta Constituição foi importante por trazer consigo os primeiros alicerces para o desenvolvimento da proteção a propriedade que veio a evoluir com o surgimento dos demais Códigos que veremos a seguir.

Nesse sentido, e tendo como respaldo a Constituição, anteriormente, citada, destaca-se o primeiro Código Penal Brasileiro do Império (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830), que traz o artigo 263 expondo sobre o crime de estelionato, objeto de estudo deste presente trabalho. Senão vejamos:

264. Julgar-se-ha crime de estelionato:1º A alheação de bens alheios como próprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.2º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da coisa própria já alheada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheiação da coisa própria especialmente hypothecada á terceiro. 3º A hypotheca especial da mesma coisa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios. 4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos. Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estelionato. Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir. Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor, coisa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar. Tirar folhas de autos, ou livros judiciaes; subtrahir do Juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial. Penas - de

prisão com trabalho por dois meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado (LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830, P.28).

Embora, cuidou-se de tutelar o patrimônio constatou-se, perante o histórico do Brasil, que havia neste momento uma tutela que privilegiava os grandes latifundiários, protegidos pelo imperador da época.

Seguindo o liame histórico, nota-se o Código Penal de 1890, o qual também tutelou o crime de estelionato, podendo ser observado em seu Artigo 338, entretanto neste Código é possível notar uma maior preocupação do legislador em elencar novos métodos usados, demonstrando assim uma evolução, ainda que mínima, toda via neste código tivemos uma redução da pena máxima e um aumento da pena mínima, sendo a pena que antes era de 6 meses a 6 anos com trabalho e multa, passou a ser de 1 a 4 anos e multa.

Embora, vimos mudanças significativas no texto, em comparação com o anterior, ainda, nota-se a ideia, que as pessoas de poder aquisitivo maior seriam as mais protegidas, haja vista, trata-se de um crime onde as vítimas, até então, teriam um poder aquisitivo maior.

Atualmente, com a mudança deste viés, trazemos o artigo 171 do Código Penal de 1940, onde pode se observar muitas mudanças de paradigmas, onde não apenas, os grandes proprietários de terra ou mais abastados são protegidos, hoje os aposentados, os pensionistas, principalmente, os idosos, são as maiores vítimas deste crime.

Perante o exposto observa-se o disposto no Art 171:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação

ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. Fraude eletrônica § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021) § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021) § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, P.40).

O estelionato é um crime que atinge diretamente o patrimônio da vítima, e a Constituição de 1988 veio complementar a proteção do patrimônio que vinha sendo moldada pelas constituições anteriores, garantindo em seu artigo 5º os alicerces legais para tutelar a propriedade de seus cidadãos, como podemos observar em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, P.2-3).

Ademais sobre o artigo 5º da Constituição e a classificação de patrimônio:

“A tutela penal do patrimônio é abarcada pela nossa Constituição através do seu art. 5º, caput e seus incisos XXII e XXIII. Patrimônio é um conjunto de bens ou interesses de valor econômico, vinculados a um titular, pessoa física ou jurídica. O patrimônio é representado por bens materialmente considerados ou interesses, todos representativos de valor pecuniário” (Yuri Coelho, 2015, P. 599), (Eliete da Silva Ribeiro, P.5).

Acima temos a definição clara do Patrimônio protegido por nossa Constituição, sobre este incide diversos crimes como; o Roubo, Furto, Dano, Extorsão, apropriação Indébita, receptação e não menos importante, o Estelionato que será o núcleo desta monografia.

1.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA.

Este é um crime de ação composta, nele a vítima provocada colabora com o agente sem perceber que está sendo enganada para perder a posse de seus bens. Para que o agente consiga obter a vantagem, é importante que ele conduza o ofendido ao erro ou que apenas deixe-o em uma situação que se colocou sozinho. Pois o estelionato se consuma tanto no ato de induzir a vítima ao erro quanto em mantê-la nele.

Sobre o exposto acima vejamos os dizeres de Nucci Guilherme:

Há várias formas de cometimento de estelionato, prevendo-se a genérica no caput. Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Manual de Direito Penal 2014 P.625-626,).

No crime de Estelionato em sua forma genérica temos que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo ou ativo do crime, entretanto há alguns requisitos sobre em seu §2, com isso vejamos o que diz Caio de Luca:

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo na modalidade exposta no caput. Nas modalidades previstas no § 2º, é preciso ser pessoa envolvida em algum negócio ou o dono, ou legítimo possuidor, de determinada coisa. Da mesma forma, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo na forma genérica do caput. Merece ser ressaltado que além do proprietário, aquele que, mesmo não sendo o dominus, sofre prejuízo com o comportamento levado a efeito pelo agente, pode ser considerado sujeito passivo da ação criminosa. No § 2º, entretanto, exige-se alguém envolvido no negócio, transação ou relação contratual (Caio de Luca, P.2).

O Estelionato é um crime comum, cuja o qual não precisa de um sujeito ativo devidamente qualificado. Dolosos, pois, não é admitida a forma culposa, tendo em vista que o crime tem como requisito a vontade do agente de enganar a vítima e subtrair para si ou para outrem o patrimônio. Material, tem como resultado a diminuição patrimonial da vítima, neste crime existe a forma tentada, uma vez que os atos podem ser interrompidos por circunstâncias alheias a vontade do agente. É um crime instantâneo e de Forma livre, pois pode ser realizado por qualquer forma que o sujeito escolha. Comissivo, pois, observa-se uma postura de ação positiva, entretanto é aceito também a forma

comissiva por omissão. A consumação se dá apenas com a efetiva perda patrimonial tendo em vista que este é o objetivo do sujeito ativo, o crime também é Unissubjetivo e Plurissubsistente, ou seja, apenas pode ser praticado por um agente e se forma a conduta com a junção de diversos atos. (Costa, 2015, P.5).

Quanto a consumação do crime de estelionato é preciso que o infrator obtenha uma vantagem ilícita, vantagem essa que pode ou não ser de cunho econômico segundo a doutrina majoritária.

“Prevalece o entendimento doutrinário de que a referida vantagem não necessita ser econômica, já que o legislador não restringiu o seu alcance como o fez no tipo que define o crime de extorsão, no qual empregou a expressão indevida vantagem econômica” (Luiz Regis Prado, Caio de Luca, P.5).

Sobre a tentativa no crime de estelionato:

Ocorrerá quando utilizada a fraude, não se consegue enganar a vítima, ou quando se consegue enganar a vítima, mas por outro motivo alheio à vontade do autor, não se obtém a vantagem indevida. Todavia, haverá crime impossível sempre que por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto for inviável a consumação (art. 17). Tratando-se de fraude grosseira, haverá crime impossível. Se a não consumação for decorrente da precariedade da fraude, a ineficácia do meio deverá ser reconhecida. Isso ocorre quando o meio fraudulento é demasiadamente tosco, de modo a inexistir qualquer eficácia para enganar o homem médio, fica evidente o crime impossível (José Nabuco Filho, P.3.).

Deve ser observado que apesar de se punir a tentativa há exceções, como por exemplo a inexistência de punibilidade para a tentativa impossível, quanto a isto vejamos o artigo e o comentário abaixo:

“Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, P.4).

“Sendo o meio empregado absolutamente impróprio e ineficaz a produção do efeito iludente, ou, dito de outra forma, incapaz

de induzir alguém em erro, para, em seu prejuízo, dele obter vantagem ilícita, a tentativa de estelionato é impunível” (TACRIM-SP – AC – Rel. Corrêa de Moraes – RJD 8/108. José Nabuco Filho, P.3).

No que diz respeito à aplicação da pena no crime de estelionato, deve ser levado em conta o fato de o réu ser ou não primário, e se os objetos alvo do delito não ultrapassaram o valor de um salário mínimo, caso cumpra estes requisitos, haverá a hipótese de aplicação do Estelionato privilegiado, assim como no furto, Artigo 155. Quanto ao estelionato privilegiado trata o Art. 171 §1:

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155 (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, P.40).

É importante lembrar que com as atuais mudanças obtidas com o pacote anticrime o estelionato passou a ser um crime de ação penal pública condicionada, sendo assim as vítimas devem manifestar seu desejo de dar andamento nas investigações acerca do crime.

2 A MUDANÇA NO CRIME DE ESTELIONATO E SEUS IMPACTOS

O estelionato está presente em nosso ordenamento jurídico desde a LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830, sendo que desde então passou por diversas mudanças até chegar em sua forma final prevista pelo DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Desde então tem sido um crime de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, independentemente da

manifestação de vontade da vítima lesada o crime será investigado uma vez que chegue ao conhecimento da autoridade policial.

Ocorre que em 2019 tivemos formulada a Lei anticrime (nº 13.964/2019), trazendo consigo diversas mudanças na legislação, que passou a valer no ano de 2020, inclusive uma alteração no crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do código penal. Com esta mudança o crime passou a ser de Ação Penal Pública Condicionada a representação, ou seja, só será investigado mediante a representação do ofendido.

Com esta mudança, a vítima tem um prazo decadencial de 6 (seis) meses para manifestar seu desejo de representar perante o agente do delito. Uma vez expirado este período o crime estará prescrito, ou seja, não há mais a possibilidade de investigar e julgar o autor do crime.

Essa mudança pode ser problemática, pois, garante à vítima a possibilidade de decidir se deseja se expor e prosseguir com a investigação, bem como passou a ser mais benéfica ao réu, pois, caso não ocorra a representação, após o prazo de 6 (seis) meses acarretará na decadência do direito da vítima de pedir a punição do autor perante o estado.

Vejamos abaixo o que diz Iuri machado sobre a mudança:

“A lei nova, que transforma a ação pública incondicionada em ação penal condicionada a representação do ofendido, gera situação de inquestionável benefício em favor do réu, pois impede, quando ausente à delação postulatória da vítima, tanto a instauração da “persecutio criminis in judicio” quanto o prosseguimento da ação penal anteriormente ajuizada” (Iuri Victor Romero Machado, 07/08/2020, P.1)

Já tivemos um vislumbre com o exposto acima, sobre o inquestionável benefício adquirido pelo réu após esta mudança, entretanto ainda veremos os dizeres dos especialistas que foram ouvidos pelo Conjur em sua matéria feito por Rafa Santos.

De acordo com o pensamento do criminalista Welington Arruda:

“A polícia não poderá investigar delitos de estelionato sem que haja a formal representação da vítima, exatamente como ocorre hoje com delitos de injúria, por exemplo. Polícias judiciárias do Brasil inteiro investigam inúmeros casos de estelionato, que é um crime arдил, complexo e em muitos casos, inclusive, a vítima sequer sabe que foi vítima. Considerando que em várias situações a vítima não sabe nem que foi vítima, como esperar que esta represente formalmente pela investigação?” (Rafa Santos, 2 de janeiro de 2020, 8h01, P.2).

Esta mudança fez com que as novas ocorrências que surgissem após sua vigência careçam de representação para a instauração do inquérito. Observa-se com esta mudança uma tentativa do legislador de retirar a sobrecarga de inquéritos acumulados pela polícia judiciária, entretanto devemos ficar atentos a questão da impunidade que pode vir aumentar o indices da prática deste crime.

Para os casos em que já houve denúncia oferecida e recebida e, portanto, já existe ação penal em andamento ou ainda para os casos em que já havia investigação policial em andamento quando da publicação da lei 13.964/19, deve ser aplicado de forma retroativa o artigo 171, § 5º do Código Penal, devendo a autoridade competente (autoridade judiciária no caso de ação penal em andamento ou autoridade policial no caso de investigação em andamento) proceder com a intimação do ofendido ou de seu representante legal para o oferecimento de representação no prazo de 30 dias, sob pena de decadência (André Ferreira e Stephanie Carolyn Perez, quarta-feira, 16 de setembro de 2020, P.4).

André Ferreira trouxe em seu pensamento uma doutrina onde todas as mudanças que venham a ser benéficas ao réu, devem retroagir com base no art. 5º, XL da CF, entretanto vejamos os dizeres de Rodrigo Castello:

No nosso direito, foi adotado o princípio da aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo. É o que estampa o art. 2º do CPP: “A lei processual penal aplicar-se-á desde, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Não há efeitos retroativos na lei processual, somente na lei penal (material) quando mais benéfica. Ex: perdão, anistia, indulto, graça, livramento condicional etc. (Rodrigo Castello, 2011, P.1).

Sendo o inciso 5º do art. 171 de caráter processual, não afetou aos procedimentos que estavam em andamento.

Ainda quanto a decadência, devemos observar, que essa mudança pode passar uma sensação de impunidade e fazer com que o índice de crimes de estelionato aumente em todo o território Brasileiro, uma vez que os autores passarem a observar que não serão punidos caso ocorra a decadência.

Além de que a representação pode acarretar em problemas para a vítima, bem como diz o criminalista Ângelo Carbone:

“O problema de abrir uma representação como essa é que se o crime não for comprovado você pode responder por falsa acusação de crime acumulada com uma possível ação indenizatória” (Rafa Santos, 2 de janeiro de 2020, 8h01, P.2).

O criminalista ainda argumenta que:

“Como uma pessoa que leva um golpe de estelionato tem estrutura de fazer um procedimento criminal. Ele vai ter que contratar um advogado para ele abrir um inquérito. Acredito que o Estado está renunciando a uma obrigação. O estelionatário é um criminoso que muitas vezes escolhe as pessoas mais simples. Isso que muitas vezes o valor é baixo e o custo do advogado e da ação supera o do golpe. Isso não é justo. Essa lei não está bem estruturada e prejudica os mais humildes” (Rafa Santos, 2 de janeiro de 2020, 8h01, P.3).

Outro ponto negativo que deve ser observado é que com esta mudança pode haver um aumento no índice de Cifras Negras. Sobre as cifras negras, vejamos o que foi dito por Luiz Flavio Gomes:

O termo cifra negra (zona obscura, "dark number" ou "ciffre noir") refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas "oficialmente" (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, há 12 anos, P.1).

Este aumento pode ocorrer devido ao fato de que algumas vítimas podem se sentir envergonhadas a ponto de não querer expor seu constrangimento, mesmo que isto resulte em uma perda patrimonial e na impunidade do infrator.

2.1 REPORTAGENS ACERCA DO CRIME.

Este capítulo visa demonstrar com reportagens reais, o número de vítimas, métodos utilizados e valores subtraídos pelos autores na prática do crime de estelionato.

CASOS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL CRESCEM MAIS DE 500% EM SP.

Aumento foi registrado no primeiro semestre deste ano na comparação com o mesmo período de 2019. Uma das vítimas chegou a perder R\$ 500 mil.

“Uma mulher de 50 anos perdeu cerca de R\$ 500 mil ao ser vítima de um estelionato sentimental. A fraude envolve o uso de aplicativos de mensagens e de relacionamento. Só no estado de São Paulo, este tipo de golpe cresceu 508,9% em comparação ao primeiro semestre do ano passado, segundo dados obtidos pela Lei de Acesso à Informação.” (SÃO PAULO | Do R7, com informações da Record TV 19/10/2020 - 21H15, P.4).

O Estelionato sentimental tem se tornado cada vez mais frequente, tendo em vista o fácil acesso a internet que a população mundial tem, desta forma se torna fácil para os agentes descobrir sobre a vida de seus alvos e entrar em contato os manipulando. Por se tratar de um crime que envolve a confiança e intimidade da vítima, muitas mesmo que já tenham registrado a ocorrência sentem vergonha de representar, devido ao fato de ter que reviver o ocorrido.

POLÍCIA PRENDE 104 PESSOAS ENVOLVIDAS EM GOLPE DE ESTELIONATO AFETIVO.

Vítimas eram chantageadas por criminosos para evitar divulgação de fotos íntimas. 329 contas bancárias que guardavam R\$ 5 milhões foram bloqueadas pela polícia.

“A Polícia Civil prendeu 104 pessoas nesta terça-feira (15) envolvidas em uma quadrilha que chantageava pessoas pela

internet. Depois de conseguir fotos e vídeos íntimos, os bandidos exigiam dinheiro para não publicar o material nas redes sociais.” (Galvão Cesar, SP2 — São Paulo 15 de dez de 2020 19h56).

Neste caso, os agentes se valem do meio Ardil para lesar suas vítimas e as chantagear usando sua honra e integridade como moeda de troca, casos como esses dificilmente chegam ao conhecimento das autoridades, tendo em vista que a vítima pode não querer passar pelo constrangimento de fornecer a polícia as provas necessárias para a elucidação dos fatos.

'FAKE LOVERS' ROUBAM R\$ 250 MILHÕES DE DUAS MIL VÍTIMAS NO BRASIL:

Cálculo leva em conta prejuízos financeiros de cerca de 2 mil vítimas no Brasil, em um período de três anos, do grupo criminoso, criado na Nigéria.

Perfil e abordagem das vítimas:

De acordo com os responsáveis pela investigação, os alvos preferidos dos Yahoo Boys são, basicamente, pessoas acima dos 40 anos e que desfrutam de boas condições socioeconômicas.

Os golpistas criam contas falsas em sites de relacionamento e redes sociais para assediar aqueles que, dentro deste perfil, demonstre fragilidade e boa-fé acima da média. Muitas vezes, se passam por profissionais liberais ou militares que moram no exterior.

"Pessoas de relativa idade que procurem amigos ou alguém para bater papo. [Os golpistas] se aproximam e seduzem a vítima, que escancaram as relações de suas vidas. entregam fotos, vídeos e informações. Por amor, emprestam dinheiro", contou o delegado Pablo Rodrigo França.

As justificativas dos criminosos para enganar as vítimas e conseguir a transferência de altas somas em dinheiro para as contas de integrantes da quadrilha são as mais diversas possíveis, como o pagamento de taxas alfandegárias, importação ou transporte de valores, entre outras.

Após ter os bens ou recursos exauridos, as vítimas passam a ser chantageadas pelos criminosos. "Quando param de pagar, [os golpistas] ameaçam entregar nudes, fotos comprometedoras, conversas mais íntimas. Escancarar tudo nas redes sociais, ameaçar familiares", complementou o delegado Pablo Rodrigo França.

Vítimas em situação embaraçosa:

Oficialmente, 437 pessoas registraram boletins de ocorrência, sendo 292 somente no estado de São Paulo. A soma do prejuízo financeiro calculado nos inquéritos policiais instaurados até agora é de R\$ 24 milhões. Mas, estima-se que 85% das vítimas não procuraram as delegacias para denunciar o golpe.

"Muitas vítimas têm vergonha [de procurar a polícia]. O que a gente percebeu é que, muito mais que o dano patrimonial, [foi] a devolução da dignidade com as prisões. A percepção de ter caído em um golpe e prejudicado o patrimônio dos familiares causou sofrimento para essas vítimas. Há relatos de internações psiquiátricas ou até tentativas de suicídio", comentou o chefe da investigação (SÃO PAULO | SACHETO CESAR, do R7 22/12/2020 - 02H00, P.5-8-9).

O crime de estelionato deve ser tratado com maior importância, pois, como podemos ver no trecho acima as vítimas tiveram um prejuízo total de 250 milhões, sendo que 85% das vítimas não procuraram a delegacia para registrar a ocorrência. A mudança do crime para ação pública condicionada fez com que uma quantidade extremamente reduzida dos crimes que de fato ocorrerem cheguem ao conhecimento da polícia, e se caso chegarem, somente será investigado com a vontade do ofendido, de acordo com o artigo 5º do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941;

Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 4o O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, P.4).

Portanto, se o crime ainda fosse incondicionado poderia ser instaurado inquérito policial e investigado o crime a partir do momento em que a notícia chegasse ao conhecimento da autoridade policial, reduzindo assim o número de autores impunes, por conta da decadência.

3 PESQUISA DE CAMPO

Realizada na Delegacia de Polícia Civil de Palmital, esta pesquisa buscou averiguar a porcentagem de homens e mulheres lesados pelos autores, bem como, as perdas patrimoniais obtidas pelas vítimas e as fraudes mais utilizadas pelos agentes no ano de 2020.

Ao longo da pesquisa realizada nota-se que foram registrados 46 boletins de ocorrência no ano de 2020 referente ao crime de estelionato na Comarca de Palmital, portanto as informações necessárias para a pesquisa foram extraídas destes boletins.

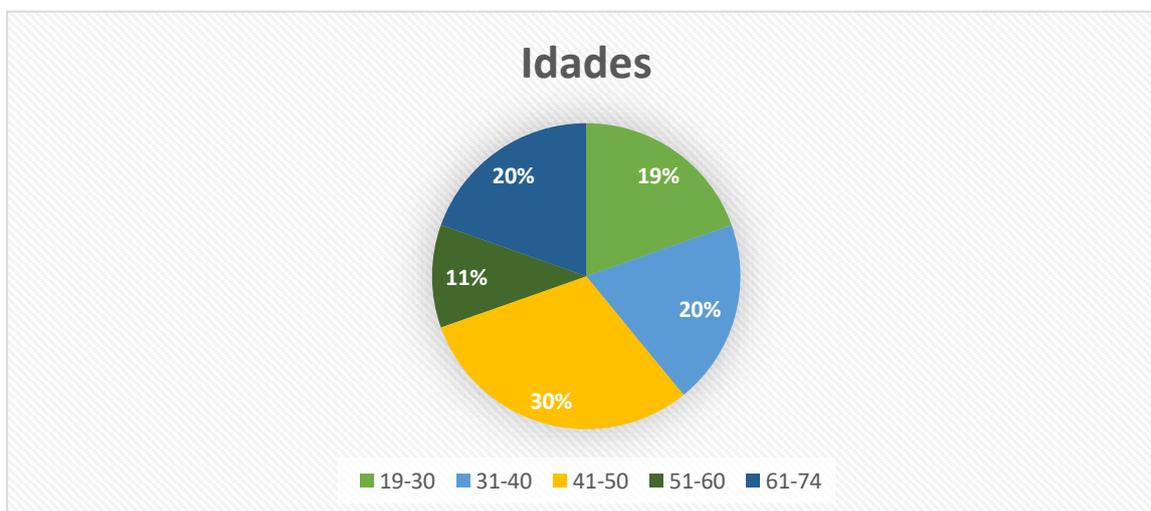
Figura 1: Representações no ano de 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste ponto, podemos vislumbrar que mais de 72% das vítimas dos agentes no ano de 2020 não tiveram interesse em representar criminalmente, independentemente do valor patrimonial perdido, casos estes que seriam investigados em um passado anterior a mudança.

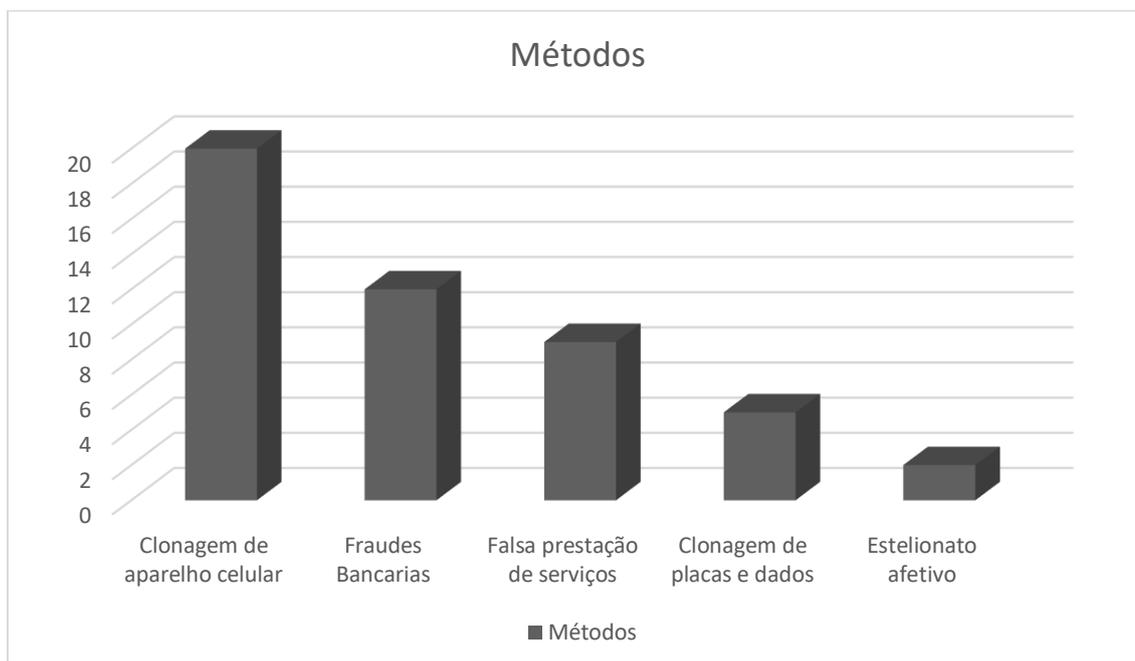
Figura 2: Idades mais atingidas no ano de 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Perante as informações obtidas, chegamos à conclusão de que a média das idades mais prejudicadas é a de 44 anos, demonstrando assim o interesse do agente em aproveitar-se de pessoas que já possuem uma estabilidade financeira e que tendem a ter menos acesso a informações.

Figura 3: Métodos utilizados no ano de 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Descrição dos métodos utilizados:

Clonagem de aparelho celular; neste método os agentes clonam o celular das vítimas e buscam enviar mensagens para seus contatos, solicitando ajuda financeira para realizar pagamento de boletos.

Fraudes Bancárias; nesta categoria os infratores realizam empréstimos através da conta bancária da vítima, bem como realizam transferências e falsificam cheques.

Falsa prestação de serviços; se enquadra os estelionatos praticados através de um oferecimento de serviço para as vítimas, como viagens, financiamentos e compra e venda de veículos.

Clonagem de placas e dados; esta categoria é autoexplicativa, pois apenas se encaixam as fraudes onde o agente além de falsificar placas utiliza os dados pessoais das vítimas para abrir empresas, assinar contratos e realizar compras.

Estelionato efetivo; nesta categoria temos as vítimas que se envolvem de forma amorosa com os agentes, enviando fotos, vídeos e até mesmo

dinheiro, ocorre que uma vez que não desejam mais manter o contato acabam sendo chantageadas com a liberação de conversas e fotos.

Após uma análise detalhada, foi possível averiguar o patrimônio total perdido pelas 46 (quarenta e seis) vítimas na cidade de Palmital ao longo do ano de 2020, sendo este prejuízo averiguado em cerca de R\$ 280.829,9 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e vinte nove reais e nove centavos). Nota-se um valor expressivo tendo em vista a pequena quantidade de vítimas envolvidas, sendo possível extrair uma média de cerca de R\$ 6.104,99 (seis mil, cento e quatro reais e noventa e nove centavos), por vítima, entretanto deve-se levar em conta que nem todos os envolvidos chegaram a ter um prejuízo patrimonial, restando assim um valor maior para as vítimas que de fato o tiveram, como por exemplo; um senhor que obteve um prejuízo avaliado em cerca de R\$ 42.980,00 (quarenta e dois mil e novecentos e oitenta reais), ao tentar realizar a compra de um caminhão em um suposto leilão online.

O estopim desta pesquisa teve como objetivo demonstrar a anódina quantidade de vítimas que de fato tiveram interesse em representar, de forma a nos fazer refletir em quantos autores saíram impunes ao longo do ano de 2020 devido a decadência do prazo prescricional de 6(seis) meses gerada pela falta de representação das vítimas, decadência esta que não ocorreria em data anterior a mudança. Bem como, demonstrar com números os métodos mais utilizados pelos agentes para lesar suas vítimas, de forma a conscientizar e demonstrar o real perigo que os estelionatários oferecem, devido a facilidade que obtiveram com a internet de obter dados e acesso as vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho em seu início foi de apresentar a origem histórica do crime de estelionato no Brasil, tendo como objetivo final demonstrar os pontos negativos que foram adquiridos juntamente com a mudança do crime de ação pública incondicionada para ação Pública condicionada, mudança está que passou a vigorar no dia 23 de Janeiro de 2020. Vimos também neste

trabalho a opinião de alguns Criminalistas que ousaram dissertar sobre o assunto, compartilhando vosso conhecimento e demonstrando possíveis pontos negativos acarretados pela mudança.

Foi elaborada uma pesquisa de campo neste trabalho com o intuito de trazer números que possam demonstrar a realidade e a gravidade do crime, com ela foi possível observarmos o elevado valor subtraído de um pequeno número de pessoas, indivíduos estes que confiam no Estado para tutelar seu patrimônio de acordo com o texto transcrito em nossa constituição, que todavia foram deixados de lado devido a renúncia do Estado de seu dever de investigar e punir sem a necessidade de representação. Ainda nesta pesquisa foi possível observar as idades mais afetadas, bem como, os métodos mais utilizados pelos agentes, demonstrando os pontos de maior fragilidade em nossa sociedade.

Por fim, venho discorrer sobre o assunto tratado neste trabalho, após demonstrados os devidos fundamentos. Esta mudança demonstrou-se prejudicial ao nosso sistema Jurídico e judiciário, tendo em vista a exposição de um ponto fraco em nosso ordenamento, fraqueza esta que pode vir a ser explorada pelos estelionatários, considerando que além da dificuldade para encontra-los devido as abrangentes formas de se ocultar pela internet, eles ainda contam com o prazo decadencial, cujo o qual extingue o direito de punir do Estado caso a vítima não represente dentro dos 6(seis) meses. Ainda que ocorra a representação por parte da vítima, ela terá de reviver o ocorrido, expondo sua privacidade para colaborar com a investigação e ainda assim correndo o risco de não angariar provas suficientes em face do autor, podendo assim responder por falsa comunicação de crime. Sabemos que a Polícia Judiciara tem estado sobrecarregada com grande números de casos, principalmente sobre o crime de estelionato, que é um crime comum e que consta com um enorme número de ocorrências diárias, observamos que o objetivo desta mudança pode ter sido com o intuito de aliviar e retirar esta sobrecarga que a Polícia Judiciaria tem trazido consigo, entretanto devemos nos perguntar e pensar em quais são as melhores formas de retirar essa carga sem causar prejuízo as vítimas, e principalmente sem passar esta sensação de impunidade aos agentes do crime.

REFERÊNCIAS

A lei processual penal no tempo, 2011. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936621/a-lei-processual-penal-no-tempo>. Acesso em: 12/09/2021.

Constituição da república federativa do brasil de 1988. Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/04/2021.

Constituição politica do imperio do brazil. Planalto, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24/03/2021.

COSTA, Paloma. **Análise do art. 171 do Código Penal. JusBrasil, 2015.** Disponível em: <https://palomacosta.jusbrasil.com.br/artigos/225471133/analise-do-art-171-do-codigo-penal>. Acesso em: 16/05/2021.

Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 26/03/2021.

Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28/03/2021.

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10/06/2021.

DIANA, Daniela. **Epígrafe para TCC. TodaMatéria.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/epigrafe-para-tcc/>. Acesso em: 10/06/2021.

FERREIRA, André, Stephanie Carolyn Perez. **Ação penal nos crimes de estelionato: É possível a exigência de representação nos inquiridos policiais e ações penais que já estavam em andamento após a publicação da Lei Anticrime? Migalhas, 2020.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333374/acao-penal-nos-crimes-de-estelionato--e-possivel-a-exigencia-de-representacao-nos-inqueritos-policiais-e-aco-es-penais-que-ja-estavam-em-andamento-apos-a-publicacao-da-lei-anticrime>. Acesso em: 25/05/2021.

FILHO, José Nabuco. **Estelionato. José Nabuco Filho.** Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estelionato/>. Acesso em: 16/05/2021.

GALVÃO, Cesar, SP2 — São Paulo 15/12/2020 19h56 Atualizado há 6 meses. **Polícia prende 104 pessoas envolvidas em golpe de estelionato afetivo. G1.Globo, 2020.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/15/policia-prende-104-pessoas-envolvidas-em-golpe-de-estelionato-afetivo.ghtml>. Acesso em: 01/06/2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Em que consistem as expressões cifra negra e cifra dourada? JusBrasil, 2009.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1039612/em-que-consistem-as-expressoes-cifra-negra-e-cifra-dourada-priscila-santos-rosa>. Acesso em: 20/05/2021.

Lei de 16 de dezembro de 1830. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24/03/2021.

LUCA, Caio de. **Estelionato: Considerações acerca do artigo 171 do Código Penal. JusBrasil, 2014.** Disponível em: <https://caiodeluca.jusbrasil.com.br/artigos/148391504/estelionato>. Acesso em: 16/05/2021.

MACHADO, Iuri Victor Romero. **Retroatividade da lei processual penal mista, o que acontece? Sala de Aula Criminal, 2020.** Disponível em:

<http://www.salacriminal.com/home/retroatividade-da-lei-processual-penal-mista-o-que-acontece>. Acesso em: 18/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, P.625,626**

RIBEIRO, Eliete da Silva. **Crime de estelionato – uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus. SemanaAcademica.**

Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime_de_estelionato_-_uma_analise_da_evolucao_sob_a_egide_da_impunidade_na_cidade_de_manaus_eliete_da_silva_ribeiro_0.pdf. Acesso em: 02/04/2021.

SACHETO, Cesar, do R7 22/12/2020 - 02H00 SÃO PAULO. **'Fake lovers' roubam R\$ 250 milhões de duas mil vítimas no Brasil. Notícias.R7, 2020.**

Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/fake-lovers-roubam-r-250-milhoes-de-duas-mil-vitimas-no-brasil-22122020>. Acesso em: 10/06/2021.

SANTOS, Rafa. **"Lei anticrime" torna estelionato crime de ação condicionada e divide opiniões. Conjur, 2020.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/lei-anticrime-torna-estelionato-crime-acao-condicionada>. Acesso em: 18/05/2021.

SÃO PAULO, Do R7, com informações da Record TV 19/10/2020 - 21H15.

Casos de estelionato sentimental crescem mais de 500% em SP.

Notícias.R7, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-estelionato-sentimental-crescem-mais-de-500-em-sp-19102020>. Acesso em:

29/05/2021.